ANNO DE 1833. SEGUNDA FEIRA 4 DE NOVEMBRO . NUMERO 240.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis adiantados, na Typografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e annuncios: estes inserem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil.

Impresso em Pernambuco por Joze Victorino de Abreu.

DIAS DA SEMANA.

2.ª-*S. Carlos*-Aud. dos J.ª do C. de m., e de t., Ses. da Thez. P., e Ch. de t.-P. as 10 h. 30 m. da m.
3.ª-*S. Zacarias*- Rel.am de m., e aud do J. de Orfãos de t. P. as 11 h. 18 m. da m.
4.ª-*S. Severo*-Sessão da Thez.. Publica. Pr. aos 6 m. da t.
5.ª-*S. Florencio*- Rel.am de m., Aud. dos J.ª do C. de m. e de t., e Ch. Pr. aos 54 m. da t.
6.ª-*S. Severiano*-Ses. da Thez. P. de m. e Aud. do J. de Orfãos de t. Pr. as 1 h. e 42 m. da t.
Sabbado-*S. Victorino*- Rl.am de m. e aud. do Vig. G. de t. Preamar as 2 h. 30 m. da t.
Domº. - *Patrocinio de N. S.* Pr. as 3 horas 18 m. da t.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assemblea Geral decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os possuidores da moeda de cobre actualmente em circulação poderáõ recolhe-la nas Thesourarias Provinciaes, recebendo ahi cedulas, que representem o valor das quantias recolhidas, em razão do pezo legal, com que foráõ emittidas pelo Governo, e girão nas Provincias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Publica.

Art. 2.º Esta operação terá lugar dentro do prazo de dous mezes, que correráõ do dia, que em cada Provincia for marcado pelo Governo, ou por outras Authoridades, em conformidade das Instrucções do mesmo Governo.

Durante este prazo, e outro igual consecutivo, os possuidores das cedulas poderáõ realisal-as nas respectivas Thesourarias na moeda de cobre legal, que representão.

Art. 3.º As cedulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Thezourarias serão admitidas como moeda nas Estações Publicas das respectivas Provincias.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para reformar as cedulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira, que facilite as transacções.

Art. 5.º Findo o prazo dos dous mezes marcado em cada huma das Provincias, que será improrogavel, ninguem será obrigado a receber em moeda de cobre tanto nos pagamentos legaes como em quaes quer outras transacções, se não até a quantia de mil reis, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 6.º A moeda de cobre falsa será cortada e entregue a quem pertencer.

Art. 7. Julgar-se-ha falsa, e como tal sugeita a todas as disposições a respeito, a moeda de cobre que for visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do pezo, com que foi legalmente emittida nas differentes Provincias.

Art. 8.º Os fabricadores, e introductores da moeda falsa, serão punidos, pela primeira vez com a pena de galés parr a Ilha de Fernando, pelo duplo do tempo de prisão, que no Codigo Criminal está designado para cada hum destes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma Ilha, alem do dobro da multa.

Art. 9.º Na mesma pena incorreráõ os fabricadores, introductores, e falsificadores de Notas, Cautelas, Cedulas, e papeis fiduciarios da Nação, ou do Banco, de qualquer qualidade, e denominação que sejão.

Art. 10.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario, e para a execucão da presente, o Governo dará as Instrucções que forem necessarias.

Manda por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1333, Duodecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.
Candido Joze de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto de Assemblea Geral, que houve por bem Sanccionar, dando providencias sobre a substituição da moeda de cobre por cedulas, estabelecendo o prazo depois do qual ninguem será obrigado a receber se não até mil reis em moeda de cobre, e declarando as penas em que incorrem os fabricadores, introductores, e falsificadores da dita moeda e de papeis fiduciarios da Nação e do Banco.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr
Pedro Affonso de Carvalho; a fez

Regulamento para a execução da Lei de 3 de Outubro de 1833, á cerca da moeda de cobre.

DECRETO.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em conformidade com o que dispõe o Artigo decimo da Lei de trez de Outubro de mil oitocentos e trinta e tres: Decreta, que na execução desta se observe o Regulamento, que com este abaixo assignado por Candido Joze de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Prezidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos e trinta e trez, decimo segundo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Muniz.
Candido Joze de Araujo Vianna.

Cumpra-se, e registe-se. Rio em 9 de Outubro de 1833.—*Araujo Vianna.*

Regulamento para a execução da Lei de trez de Outubro de 1833.

Artigo 1.° O Inspector da Thezouraria de cada huma das Provincias designará nella hum lugar apropriado, e commodo, para se faser o recebimento, e troco da moeda de cobre; e fará sem demora apromtar quanto for necessario para o expediente, tomando a seu cargo toda a fiscalisação sobre este objecto.

Art. 2.° No lugar designado haverá hum Thesoureiro, o qual será o mesmo da Thesouraria, não havendo inconveniente, encarregado desta operação acompanhado dos Officiaes da Thesouraria, que necessarios forem para o coadjuvarem, e fazerem a respectiva escripturação, e com os operarios precizos para o expediente do trabalho braçal.

Art. 3. Alem destes Empregados o Prezidente da Provincia, e o do Tribunal do Thesouro na Corte, nomeará oito pessoas rezidentes na Capital, que sejão de notoria probidade, e publico conceito, afim de assistir, huma por semana, ao troco da moeda de cobre, e authenticar com a sua assignatura a escripturação relativa.

Art. 4. Logo que tudo estiver promptо, e se tiverem recebido as sedulas para o troco, o Inspector da Thezouraria designará o dia, em que deve começar a operação; e o fará constar pelas Folhas Publicas, e por Editaes em todas as Povoações da Provincia, com a anticipaçã conveniente, a qual não excederá a hum mez.

Art. 5. A operação, e expediente deste troco se fará diariamente por espaço de seis horas consecutivas, desde as oito da manhã até ás duas da tarde; aviando-se os portadores da moeda com a possivel brevidade, sem se admittir jamais a pretexto algum a escolha; ou precedencia entre elles. Para manter a tranquilidade, e boa ordem o Inspector pedirá o auxilio, que preciso for, ao Juiz de Paz, ou a qualquer autoridade Politicial do Destricto.

Art. 6. Não se admittirá ao troco porção alguma da moeda de cobre, cujo pezo total seja inferior a huma libra; e qualquer que seja o pezo apresentado deverá conter hum numero exacto de libras.

Art. 7. Os portadores da moeda de cobre aprezentaráõ acompanhada de huma nota, que contenha o nome do dono, ou apresentante, e o valor nominal correspondente, calculado na razão de *mil e duzentos e oitenta reis* por libra, em todas as Provincias, que não forem as de Matto Grosso, Goyaz, e S. Paulo; porque nestas se fará o calculo na razão do valor nominal que corresponde a cada libra conforme o pezo legal com que nellas foi emittida tal moeda, isto he na razão *de dous mil e quinhentos e sessenta reis.* Não será porem objecto de indagação a identidade da pessoa indicada por dono, ou apresentante: nem servirá de motivo para recuar-se o troco a falta de exactidão na declaração do valor, a qual se emendará estando errada.

Art. 8. A moeda de cobre assim apresentada não soffrerá mais que as seguintes averiguações; 1.° se he moeda de cobre; 2.° se em totalidade tem o pezo declarado na nota do portador. Feito isto o Thesoureiro receberá do portador a moeda averiguada, e lhe entregará o equivalente em sedulas; completando as quantias com moeda de cobre legal, quando o não possa faser com sedulas do menor valor. Nas Provincias porem de S. Paulo, Matto Grosso, e Goyaz, se verificará alem do sobredito, se a moeda aprezentada he, ou não Provincial; e não será admittida ao troco a que for de pezo superior áquelle, com que foi emitida na Provincia.

Art. 9. As sedulas para este troco seráõ das quantias de 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 50$, e 100$ reis authenticadas com a assignatura de duas quaesquer daquellas oito pessoas, de que trata o Artigo 3.; e entregues ao respectivo Thezoureiro, a quem se fará dellas a competente carga.

Art. 10. Quando aconteça não serem bastantes as sedulas remettidas para o troco, o Inspector da Thezouraria fará supprir a falta, interinamente, com conhecimentos dados ao portador, os quaes seraõ depois trocados por sedulas, logo que estas sejão remettidas.

Art. 11. Se porem sobrarem algumas das sedulas remettidas do Thesouro depois de concluido o troco, seráõ cuidadosamente guardadas na Thesouraria em cofre de trez chaves, das quaes terá huma o Prezidente da Provincia, e na Corte o Presidente do Tribunal do Thezouro, outra o Inspector, e outra o Thezoureiro; e seraõ aplicadas somente á substituicão das dilaceradas, sendo estas carimbadas, e recolhidas ao mesmo cofre para se conferirem, e inutilizarem perante o respectivo Presidente.

Art. 12. Da operação do troco da moeda de cobre se fará huma exacta, é regular escripturação em hum livro para isso destinado e rubricado pelo Inspector da Thezouraria, contendo especificadamente o dia da operação; o nome do dono, ou apresentante da moeda; o pezo desta; o seu valor nominal; a deducção deste na razão de cinco por cento; o valor das sedulas emittidas; e a moeda de cobre legal dadá em demazia na conformidade do modello junto (A). Chegada a hora de acabar o trabalho diario, se balancearaõ as entradas, e sahidas, e se fechará a conta do dia como indica o mencionado modelo.

Art. 13. Ao passo que o troco da moeda de cobre for tendo lugar, se irá fasendo o apartamento da que não tiver o pezo marcado na Lei; e se porá em guarda separadamente até se lhe dar o destino conveniente; ficando a demais destinada para a realisação das sedulas na forma do Artigo 2 da Lei.

Art. 14. Findo o prazo marcado para o troco da moeda de cobre, o equivalente da deducção dos cinco por cento entrará em sedulas para o cofre da Thesouraria como receita extraordinaria.

Art. 15. Desde que se começar a operação do troco, o Inspector da Thesouraria cuidará em dar as providencias, e tomar as medidas convenientes para se effectuar a realização das sedulas no tempo, e pelo modo declarado no Artigo 2.° da Lei.

Art. 16. Cada huma das Thezourarias dará conta mensal, e devidamente circunstanciada desta operação do troco; e findos os quatro mezes enviará hum balanço contendo a totalidade das operações concluidas.

Art. 17. Findo o prazo dos dous mezes marcados para o troco da moeda de cobre, não será esta recebida nas Estações Publicas se não até a quantia de mil reis; e depois de examinada, e reconhecida por verdadeira na forma do Artigo 7.° da Lei. As sedulas dadas em troco da dita moeda serão admittidas sómente nas Estações Publicas das respectivas Provincias.

Art. 18. O Inspector da Thesouraria habilitará as Estações Fiscaes com os meios necessarios para verificar a moeda de cobre, que desde já em diante for da-

da em pagamento á Fazenda Publica; e para inutilizar a que não for legal na forma dos Artigos 6.° e 7.° da Lei.

Art. 19. Em quanto se promptificão as sedulas destinadas para o troco da moeda de cobre, fica permittido desde já aos possuidores desta moeda leva-la á Thezouraria respectiva, onde precedendo as verificacões declaradas no A,tigo 8.°, receberáõ do Thezoureiro conhecimentos em forma da quantia verificada, e entregue, nos quaes se declarará o numero de libras, e o valor nominal correspondente, feita a deducção dos cinco por cento na forma da Lei. Não se dará porem conhecimento de quantia inferior a cem mil reis.— Rio de Janeiro 8 de Outubro de 1833.—*Candido Joze de Araujo Vianna.*

CORRESPONDENCIA.

Senhor Redactor.

SE eu não tivesse em meu favor a terminante disposição do Codigo do Processo; se o Alvará de 10 de Outubro de 1754, e Decreto de 3 de Janeiro do corrente anno me não ajudassem: se o Codigo Criminal em fim não fosse tão claro, quando no §. 5. do Art. 135, diz, a respt.° dos Empregados Publicos.—Pelo que para cumprir o seu dever exigir directa, ou indirectamente gratificacão, emolumento, ou premio não determinado por Lei—Penas—perda do Emprego; prisão por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido—eu por certo teria abãdonado o campo e deixado de disputar a victoria ao Senhor Assombrado. Mas, como o meu illustre adversario nada produzisse em sua correspondencia inserta no seu Diario N.° 237, que damnificar podesse a minha opinião; e quisesse com floreios, parallelos, e lugares communs, argumentar contra Direito Pozitivo, eu torno a lançar mão da penna, não para repetir argumentos, que já produzi, nem para mergulhar-me na profunda fonte dos lugares communs, como faria, aquelle a quem faltasse a razão, mas para chamar o Senhor Assombrado ao ponto da questão, de que tão habilmente se apartou. Sim, Senhor Redactor, eu disse na primeira carta, que lhe dirigi, q' julgava estarem criminosos os dois Juizes de Direito no civel desta Cidade porque o § 5.° do citado Art. 135 do Codigo Criminal reputa concussionario aquelle Empregado, que para cumprir o seu dever exigir directa, ou indirectamente gratificacão, emolumento, ou premio não determinado por Lei: mostrei, que nenhuma Lei havia, que marcasse emolumentos aos Juizes de Direito, e que o Art. 49 do Codigo do Processo mencionando os Empregados da Justica, que continuão a receber emolumentos diz, que os Juizes de Direito vencerãõ ordenado: fiz ver, que o Alvará de 10 de Outubro de 1754 com que argumentão os Senhores Crespo, e Bento Joaquim, nenhuma aplicação tem ao cazo em questão porque he privativo dos Ouvidores de Comarca, Juizes de Fora e Orfãos, Alcaides, Escrivães &c. &c., e que por tanto nada podia salvar aquelles dous Senhores da bem entendida responsabelidade; porem o Senhor Assombrado, intendendo refutar tão fortes argumentos, diz, que o fim do Senhor Tavares em semelhantes denuncias, não he o fim louvavel do verdadeiro Cidadão, e Patrioia, que deve procurar por meios honestos, decentes &c.; que não pode haver peculato na Justiça; que houve grãde discução quando se tractou do ordenado dos Juizes do Civel; que o direito de punir não pertence a nenhum Cidadão em particular; que eu devo saber, que fallo entre quem me entende; como se isto alguma couza tivesse, com a criminalidade dos Senhores Bento Joaquim, e Crespo. Pode muito bem suceder, Senhor Redactor, que as intencões do Senhor Tavares não sejão tão puras como eu suponho; porem deixaráõ por isto de ser criminosos os dous Juizes de Direito no Civel? O que tem as intenções do Senhor Tavares com a concussão do Senhor Crespo; e o que tem a discucão da Assemblea com a concussão do Snr. Bento Joaquim? Nada por certo. Senhor Assombrado; não he por este lado, que Vmc. hade fazer baquiar a minha opinião, porque eu tambem posso dizer, que Vmc. deve saber, que falla perante quem o entende, e conhece &c. &c., e com isto nada conseguimos. Aponte a Lei, que authoriza os Juizes de Direito a receber emolumentos, que eu entregarei as mãos á palmatoria, porem não argumente com parallelos, e a contrario sensu, contra a expressa disposicão do nosso Direito Pozitivo.

Disse eu na minha correspondencia, que o Senhor Tavares hera a pessoa competente para a denuncia de que se tracta, porque sendo o crime de concussão a elle compete em virtude do Art. 74 do Codigo do Processo que diz—A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do Povo. 1.°—Nos crimes, que não admitem fiança. 2.°—Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qual quer outro de responsabelidade—Diz porem o Senhor Assombrado, que eu errei—porque o Artigo 135. do Codigo Criminal diz de quantos modos se póde commetter este crime, e porque Empregados Publicos diferentes dos Encarregados da Administração da Justiça—Ninguem por certo esperaria, que o Senhor Asssombrado recorresse a huma tão triste evaziva para salvar da responsabelidade os Juizes de Direito denunciados; o citado § 5.° do Artigo 135 do Codigo Criminal diz, tornamos a repetir—julgar-se-ha commettido este crime, concussão, pelo Empregado Publico, que para cumprir o seu dever exigir directa, ou indirectamente emolumentos &c. &c. não determinados por Lei—porem os Senhores Bento Joaquim, e Crespo são Empregados Publicos e receberão emolumentos, que lhes não estão marcados por Lei, logo elles estão criminosos; mas taes criminosos devem ser denunciados pelo Promotor Publico, como se vê do citado Art. 74 § 2.° do Codigo, logo a denuncia foi muito bem dada, e o Presidente da Relação obrou como devia recebendo a.

E de mais, Senhor Redactor, quando mesmo a concussão não podesse ser cometida pelos Empregados da Justiça, ainda assim a denuncia hera bem dada pelo Promotor Publico, porque, como acabamos de ver do § 2.° do Artigo 74, a elle compete denunciar todo e qualquer crime de responsabelidade.

O Senhor Assombrado arteiramente confunde a denuncia com a accusação, e d'aqui procede elle querer declarar o Promotor incompetente, argumentando pelo lado do previlegio dos Magistrados; argumento este, que cahe apenas formado, porque o Art. 37 do Codigo do Processo diz—Ao Promotor pertencem as attribuicões seguintes. 1.°—Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados &c.—donde he facil coligir-se, que sendo publico o crime dos dous Juizes de Direito no Civel, ao Promotor Publico compete a denuncia, mas não a accusação porque elle só pode accusar aquellas pessoas não previlegiadas, que tiverem de ser julgadas perante os Jurados. Alem de que, o Art. 335 do referido Codigo do Processo nada deixa a desejar a este respeito; elle diz—O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações, nos crimes de responsabe-

lidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte—Serão os Juizes de Direito Empregados Publicos? Sem duvida. Logo, não havendo parte, que os denuncie por os crimes de responsabelidade, que commetterem, o Promotor Publico pode, e deve denuncial-os. Créo que a vista de hum tão claro, e terminante Artigo, o homem mais ignorante se convencerá da legalidade das denuncias dadas pelo Promotor contra os Senhores Bento Joaquim, e Crespo.

A questão, Senhor Redactor, está bastantemente discutida; e eu concluo pedindo ao respeitavel Publico, que, dando-se ao trabalho de analisar as correspondencias do Senhor Assombrado, e as minhas decida para que parte se inclina a concha da razão. Com esta carta tem respondido ao Senhor Assombrado, e ao muito digno Redactor da Quotidiana

O Tranquillo.

Avisos do Correio.

O Correio terrestre de Agoa-Preta, Rio Formozo, e Serinhaem parte hoje (4) ao meia dia.

☞ O Correio terrestre da Parahiba parte hoje ao meio dia.

☞ O Brigue Escuna *Dois Amigos* recebe a mala para o Rio Grande do Sul hoje (4) do corrente as 4 horas da tarde.

Leilao'.

RUSSELL Mellors & Companhia fazem leilão de fazendas, limpas, e avariadas, amanhã terça feira 5 de Novembro, pelas 10 horas da manhã, na casa de sua rezidencia, rua da Cadeia velha n. 17.

Vendas.

UM lindo sortimento de fazendas modernas entre as quaes se acha um sortimento de uma fazenda nova chamada Taglioni muito boa para vestidos de Senhora, não só pela pintura, como pelo bordado que he muito fino, e de cores fixas: na rua do Cabugá loja D. 7.

☞ Um relojo grande, london, de parede, com despertador; um violão rico cum sua caixa; uma caixa de rapé de prata dourada nova; dois relojos com caixas de prata; uma cauz, e um anel de grisolitas; um habito da Campanha da Bahia para Official; uma banca de jacarandá uzada, de abrir; e um baú grande tãobem uzado, tudo por preço commodo: na rua do Livramento loja de cambio da parte do nascente.

☞ Um optimo cavalo de sela: na rua do Palacete D. 23.

☞ Uma venda cita na Pracinha do Livramento defronte da torre da mesma Igreja, com fundos de quinhentos mil reis: na mesma a tratar das condicões.

☞ Balas de papel branco, caixas com 12 garrafas de vinho moscatel, caixas de espermacete por preço comodo: na rua da Madre de Deos n. 24.

☞ Uma escrava de 18 annos, boceteira, ensaboa, e cosinha o diario de uma casa: na rua do Rangel D. 7.

Compras.

UM selim com seus pertences em bom uzo: na rua do Palacete D. 23.

☞ Capim de planta diariamente: na mesma caza acima.

☞ Uma carteira uzada: na mesma caza acima.

☞ Um xexeo bom cantador: annuncie.

☞ Uma escrava, não tendo vicio algum, e fiel: anuncie.

☞ Uma escrava que saiba cozer, e engomar, sem vicio nem molestia alguma, até 20 annos: nos Quatro cantos loja de Manoel Joaquim da Silva.

☞ Uma escrava que entenda de plantações de sitio, e seja fiel, e uma negra mossa para vender verduras na rua, e saiba lavar de varrella, e uma tezoura pequena de aparar cerca de limão: na rua do Crespo D. 12, ou no sitio em Santa Anna adiante da venda grande.

Perdas

NO dia 27 do mez p. p., uma preta escrava de Ignacio Alves dos Santos, morador no costume da rua da Gloria, perdeu um rozario de ouro: quem o tiver achada, e queira restituir, será bem recompencado pelo dito Senhor.

Avizos particulares.

O Abaixo assignado, roga a quem tiver duas ordens saccadas contra o abaixo assignado, uma por Marcelino de Souza Pereira Britto, e outra por Miguel Ferreira de Mello, e juntamente um bilhete do mesmo abaixo assignado da quantia de Rs. 80$000 pois he o unico bilhete que há assignado pelo abaixo assigna, ficando sciente de se lhe aprezentarem no prazo de 8 dias, e passando ficará sem vigor.

☞ Precisa se fallar ao Snr. Manoel Joaquim da Silva para negocio do seu interesse: e como se ignora a sua morada por isso roga-se ao dito Snr. queira ter a bondade de hir na rua do Queimado, na penultima loja da esquina ao voltar para Palacio.

☞ No sitio em Santa Anna adiante da venda grãde preciza-se de uma mulher só pelo sostento, e morada de graca.

☞ O procurador do Snr. Manoel de Araujo Lima, queira procurar na rua d'Aurora, 4.ª casa 2.º andar, uma carta que ahi existe para o seo constituinte.

NOTICIAS MARITIMAS.

Navio entrado na dia 2.

HALIFAZ; 56 dias; B. Ing. Planet, Cap. Bates: bacalhão: á Smith & Lencaster.

Dia 3.

BAHIA; 11 dias; B. Ing. *Victoria*, Cap. George Foggo: lastro.

CEARA', PELO ASSU; 32 dias; L. *Santo Antonio Flor do Brazil*, M. Antonio Francisco Nunes: sal.

ASSU'; 18 dias; E. *Feiticeita*, Cap. Antonio Leonardo de Mendonca: sal. Passageiros 4.

Navios sahidos no dia 1.

RIO DE JANEIRO, POR MACEIÓ, E BAHIA; Paq. *Leopoldina*, Com. o 1.º Tenente da Armada João Maria Wandenchok. Passageiros por ordem do Governo o Commiçario da Armada, Manoel dos Anjos Ferreira, e 14 prezos de justiça: e Joze Tavares Bastos.

Dia 2.

ILHA DE S. THOME; B. *Eclipse*, Cap. João Mauricio Belem: varios generos.

Dia 3.

ILHA DE FERNANDO; S. *Imperial*, Cap. Frãcisco Mendes da Silva: farinha. Passageiro Francisco da Costa Arruda e Mello Escrivão da mesma.

HALIFAZ; B. Ing. *Argo*, Cap. James Ind: assucar.

PERN. NA TYP. DO DIARIO. 1839.

SUPPLEMENTO

AO DIARIO N 240.

IMPRESSO EM PERNAMBUCO, POR JOZE VICTORINO DE ABREU.

CORRESPONDENCIAS.

Snr. Redactor.

SEGUNDO nos refere Montesquieu, em Athenas tinha pena de morte o Estrangeiro, que se entremetia no Congresso do Povo, no Brazil, apenas elles chegaõ, por exemplo da França, ou Inglaterra, entroduzem-se logo em Sociedades, Politicas, entraõ na Maçonaria, e para cumulo de desgraças, athé instalaõ a Carbonaria com aquelles mesmos que, como os Snrs. Carneiros, e Joaõ Ribeiro n'um dia promovem —abaixo assignados— para fazer sahir da Provincia todo o Brazileiro adoptivo, que naõ tem mais de 2:000$000 rs., e n'outro unidos com Portuguezes passeiaõ por as ruas desta Cidade, e consentem em sua presença, que esses aventureiros, e agentes de D. Pedro; cubraõ de baldões a Pernambucanos honrados, que em todos os tempos tem dado a esta Provincia provas naõ equivocas do seu Patriotismo. Que inconsequencia!!! Para provar, Sr. Redactor o que venho de dizer citarei hum facto bem recente. Chegou da França á esta Provincia hum celeberrimo Portuguez chamado, valha a verdade, Joaõ Lopes de Andrade, homem ignorante, sem eira, nem beira, nem ramo de figueira, e só porque affetou de liberal, já se sabe para Portugal, e disse, que andava em commissaõ pelo mundo, mandado pelo General La Fayette, instalando a Carbonaria, os Srs. Carneiros, Joaõ Ribeiro, e outros unem se com elle, e consentem, que em esse aventureiro tome a iniciativa nos negocios Politicos do Brazil; que seja socio instalador da an-restauradora, em menos cabo de Benemeritos Brazileiros; que tenha ingresso nas lojas maçonicas, e finalmente, que por meio da divizaõ plantada com a instalaçao da Sociedade Carbonaria promova a volta de D. Pedro nesta Provincia: Que desgraça! E ha-de-se tudo isto ver sem dizer nada, só porque naõ gostaraõ esses Senhores? A Carbonaria naõ convem por ora ao Brazil, porque tendo por fim a destruiçaõ dos Reys, e a instauraçaõ do Governo Republicano, que tem feito a fortuna de muitos Povos, ao nosso só pode presentemente cauzar males, e abismar a Naçaõ toda em hum pelago insondavel de desgraças. O' do Governo alerta! O' dos Juizes de Paz vigilancia! O' do Povo fora com o Portuguez Andrada, a gente de D. Pedro.

O Ante-Restaurador.

Snr. Redactor.

HE o interesse publico, que me leva ao seu conceituoso Periodico, e por elle queira dar lugar a estas poucas rabicas. Em huma dessas noites, encontrando o Juiz de Paz do 3.º Destricto a huma patrulha do Corpo de Municipaes Permanente, pedio-lhe o *santo* e como esta naõ desse, a prendeo, e trouxe escoltada a este Quartel, ensultando os, que a compunhaõ com os epithetos de assacinos, e saltiadores, do que hia resultando huma terrivel catastrofe, se espiritos pacificos naõ apparecessem, persuadindo ao mais corpo a obrar com a prudencia devida e sempre necessaria.

Tenho a observar, que quando seja uma falta no tempo prezente, a Patrulha o naõ apresentar o *santo* o Snr. Juiz de Paz, naõ devia escolta-la, e trata-la taõ insolentemente. A tropa a mais subordinada não deixaria n'aquelle intere de desaggravar insultos tão positivos, e essa mesma Patrulha, conhecendo a sua dignidade, não se sugeitaria tão prudentemente as arbitrarias desposições, e sarcasmos do Snr, Juiz de Paz. Porem, Snr. Redactor, quem, conhecendo a ignorancia e fraqueza de hum individuo, ou de huma Authoridade, lançaria maõ das armas, para abater o seu orgulho? Só a covardia, que sempre anda a par, ou da ignorancia, ou da fraqueza. Eu bem sei, que he mui prudente, que todas as patrulhas levem o santo (o que tem cahido em desuso neste corpo Policial) todavia o Snr. Juiz de Paz devia ser mais Politico, qual o foi um Official do mesmo

Corpo que encontrando em huma noite algumas pessoas mal promptas, foi mesmo a caza do Delegado dos Affogados a saber, se era patrulha por elle determinada; e não devia, alem de escolta-la, ensulta-la tão insolentemente. E se a Patrulha desconhecesse o Snr. Juiz de Paz, pois que naõ trazia as ensignias significativas ¿quid indi? Aqui se descobre alguma prevençaõ com este corpo; e mormente quando se tem observado, que gostaõ de devertir-se a custa dos seus trabalhos, por quanto a pretesto de serviço publico, se tem vindo a este Quartel pedir guardas para defeza particularissima, e segurança de passatempo. Eu dezejara perguntar ao Snr. Juiz de Paz, se elle naõ conhecia, que a patrulha era composta de Guardas Municipaes, bem conhecidos, e se estes naõ saõ meros paizanos, que voluntariamente se tem vindo engajar para defeza do publico e dos particulares. Quizera que me dicesse, se a patrulha fez lhe alguma resistencia, para que fosse preciso, que se avitasse as mais patrulhas do seu comando. Em fim, quizera e he necessario, que me responda, se está authorisado, para fazer Justiça, ou ensultar a huma patrulha, depois de escoltada. Se este corpo fosse composto de semelhantes bilhostres, talvez o Snr. Juiz de Paz pagasse por alto preço o, que a justou por baixo: mas este corpo, que se compoem de honrados e patrioticos Cidadaõs, naõ quiz assemelhar-se ao Snr. Juizde Paz, reppelindo a força com força.

Este corpo confiado nas Authoridades, espera o remedio salutar é preventivo ás consequencias resultantes de taes procedimentos; assim como que se evite, o vir se a este Quartel, a pretexto de servirço publico, pedir se gente, para vagar pelas ruas, como tem por algumas vezes acontecido: e despresando as apupadas, que merecem authoridades ignorantes dos seus deveres, e dos termos politicos, continuará a prestar a obediencia devida as authoridades legalmente constituidas. Snr. Redactor, eu dezejo o progresso da uniaõ Brazileira, e juntamente com os meus companheiros promettemos exato comprimento as ordens legaes dos nossos superiores, e nos esquecemos inteiramente de taes factos. Eu me derijo ao Publico, para que conheça o brio Municipal; a S. Excellencia, para que dè as providencias necessarias; e a este corpo de Municipaes Permanentes, afim de que procure sempre distinguir-se por meio de acções respeitadoras das Leis, e dignas das attenções dos Cidadaõs instruidos e de bom senso. Queira relevar a extençaõ, pois he de quem professa poucos conhecimentos.

Seu Patricio e Venerador.

O Permanente.

ESTA correspondencia, achava-se em nossò poder a' dias; e so' agora foi que lhe podemos dar a' publicidade.

O Redactor.

PERNAMBUCO NA TYPOGRAFIA DO DIARIO; PATIO DA MATRIS.